PROJETO DE LEI Nº. 172/2025

EMENTA: "Proíbe a Presença e Participação de Crianças e Adolescentes Até 16 Anos Nas Paradas de Orgulho LGBTQIA+ No Município de Rio das Ostras/RJ."

Autoria: Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento – Vereador, Câmara Municipal.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, a seguinte:

LEI:

Art. 1º. – Proíbe a presença e participação de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos nas paradas de orgulho LGBTQIA+ realizadas no Município de Rio das Ostras/RJ.

Art. 2º. – Para os fins desta Lei, considera-se parada de orgulho LGBTQIA+ qualquer evento público, marcha, desfile ou manifestação que tenha como objetivo a celebração, visibilidade ou defesa dos direitos da comunidade LGBTQIA+.

Art. 3º. – Fica determinado que os organizadores das paradas de orgulho LGBTQIA+ deverão tomar todas as medidas necessárias para verificar a idade dos participantes e impedir a entrada e permanência de crianças e adolescentes nos referidos eventos.

Art. 4°. – Os organizadores de qualquer evento público, marcha, desfile ou manifestação que violarem a proibição estabelecida nesta Lei estarão sujeitos a multa pecuniária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por criança ou adolescente que esteja presente no evento.

Parágrafo Único. Quando comprovada a presença de criança e adolescente em eventos dessa natureza, os organizadores deverão comunicar, imediatamente, ao Conselho Tutelar.

Art. 5°. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2025.

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador

JUSTIFICATIVA

A proposição visa proteger o bem-estar e a integridade das crianças e adolescentes bem como garantir o respeito aos princípios constitucionais de proteção à infância e à adolescência tendo em vista que a realização de paradas de orgulho LGBTQIA+ envolve uma temática adulta e aborda questões relacionadas à diversidade sexual, identidade de gênero e orientação sexual, que são complexas, de natureza sensível, e como qualquer outro evento, deve respeitar classificação etária, para proteger menores de exposição a conteúdo inadequado.

Crianças e adolescentes estão em um processo de desenvolvimento físico, emocional e psicológico, e a exposição a situações que podem ser confusas ou inapropriadas para sua faixa etária pode gerar impactos negativos em seu desenvolvimento e bem-estar, razão pela qual deve o Poder Público atuar na proteção dos interesses e direitos dos menores que se encontram em condição de vulnerabilidade presumida por conta da idade, de forma que a restrição imposta consiste numa espécie de classificação etária com a finalidade de preservar seu bem-estar psicológico e emocional.

Feitos os esclarecimentos sobre a importância da proposição no que diz respeito ao seu conteúdo material propriamente dito é preciso tecer agora alguns breves comentários a respeito do preenchimento dos requisitos legais e de sua constitucionalidade para que haja a regular tramitação da matéria na Casa Legislativa.

Pois bem. Primeiro, no que se refere à competência no âmbito federativo, não há dúvidas de que os Municípios ostentam competência para legislar sobre assuntos de interesse local nos termos do artigo 30, I e II, da Carta Magna, até de forma supletiva ou concorrente.

A proposição não impõe ao Poder Executivo obrigações e atribuições típicas de administração, para as quais é constitucionalmente reservada a iniciativa do Poder Executivo. Não invade matéria constitucionalmente inserida na reserva da Administração nem, igualmente, na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

Realmente, é descabida aqui qualquer alegação de vício formal de iniciativa na proposição por arguição de que seria de iniciativa privativa do Poder Executivo, pois estas são de interpretação restritiva e estão expressas no art. 50 da Lei Orgânica Municipal. Hermenêutica básica: normas restritivas de direitos devem ser interpretadas restritivamente, de forma que o rol previsto no dispositivo municipal e no art. 61, § 1°, da Constituição da República traduzem taxatividade.

O art. 14, I, m) e o) e XV, da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras deixa claro que a Câmara Municipal possui competência para dar início a proposições destinadas à defesa e garantia das pessoas, principalmente quando em alguma situação que as coloque em condição de vulnerabilidade:

> "Art. 14 - **Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município**, especialmente no que se refere ao seguinte:
>
> I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:
>
> **m) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal**;
> (…)
>
> **o) às políticas públicas do Município**;" (grifou-se).

Não há qualquer vício de iniciativa na proposição na medida em que não trata de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não se vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

De toda sorte, se sabe que, analisando o tema, o Poder Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – reservada ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral):

> "Recurso extraordinário com agravo. **Repercussão geral**. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte**. 5. Recurso extraordinário provido." (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016; grifou-se).

Portanto, diante da relevância da matéria, da possibilidade de o município legislar sobre o tema por ser de interesse local nos termos do art. 30, I e II, da Carta Magna e por não trazer despesas nem usurpar matérias de competência privativa do Poder Executivo, se requer a regular tramitação da presente proposição com sua votação e aprovação no Plenário da Casa Legislativa, transmudando-se por fim em Lei quando da promulgação do Chefe do Poder Executivo.

Requer-se que, quando do envio do Projeto de Lei ao Chefe do Executivo para sanção e eventual análise de veto, ocorra o envio concomitante da presente Justificativa como anexo porque esclarece por inteiro todas as questões atinentes à proposição – tanto em âmbito da constitucionalidade formal quanto em âmbito da constitucionalidade material, sem contar as razões de sua existência.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2025.

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador